

A. I. N.<sup>º</sup> - 941433-9  
**AUTUADO** - SMART MAGAZINE LTDA.  
**AUTUANTE** - AUGUSTO CÉSAR SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT DAT NORTE  
**INTERNET** - 11/04/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0089-03/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/2006, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de Auditoria de Caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, às fls. 09/11, através de advogado legalmente habilitado (fl. 12), elogiando inicialmente o procedimento do autuante para a lavratura do Auto de Infração, entretanto entende que o lançamento de ofício é nulo de pleno direito. Diz que o Termo de Auditoria de Caixa não pode dar sustentação fática e respectivo enquadramento legal à ação fiscalizadora, pois não traz a assinatura do preposto do autuado, e, por isso é inválido. No mérito, aduz que o montante excedente encontrado no caixa, diz respeito a valores para pagamentos de diversos tributos e contas de água, energia que se encontravam vencidos. Conclui, requerendo, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a nulidade do lançamento fiscal e sendo ultrapassada, a declaração de insubsistência da autuação.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fl. 18), informa que em 15/12/2006, em operação de acompanhamento de emissão de documento fiscal, realizada pela UMF de Juazeiro, constatou através do Termo de Auditoria de Caixa a diferença no valor de R\$570,39, que configura venda de mercadoria sem emissão de documento fiscal, e nos termos do artigo 142, VII, 201, I do RICMS-BA, o autuado está sujeito à aplicação da penalidade tipificada no artigo 42, XIV-A da Lei 7.014/96. Quanto à nulidade argüida pela falta de assinatura do preposto do deficiente entende que é inconsistente, conforme comprovante do referido Termo à folha 02.

**VOTO**

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicar multa em decorrência da falta de emissão de documento fiscal por estabelecimento varejista correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final.

De acordo com o documento anexado pelo autuante à fl. 02, foi apurado pela fiscalização no Termo de Auditoria de Caixa realizado em 15/12/2006, a existência de numerários no valor de R\$570,39, sem os correspondentes documentos fiscais.

O autuado, na defesa apresentada, alegou que o Termo de Auditoria de Caixa não pode dar sustentação fática e respectivo enquadramento legal à ação fiscalizadora, pois não traz a assinatura do preposto do autuado, e, por isso é inválido, e no mérito, aduz que o montante excedente encontrado no caixa, diz respeito a valores para pagamentos de diversos tributos e contas de água, energia que se encontravam vencidos.

O autuante informa que a exigência originou-se de operação de acompanhamento de emissão de documento fiscal, realizada pela UMF de Juazeiro, constatou através do Termo de Auditoria de Caixa a diferença no valor de R\$570,39, que configura venda de mercadoria sem emissão de documento

Da análise das peças processuais, observo que o defendantee não trouxe nas razões da impugnação qualquer prova material capaz de promover a improcedência da autuação. Entendo que a penalidade fixa aplicada pelo autuante no valor de R\$ 690,00 está amparada pela legislação pertinente, consoante disposto nos artigos 142 , VII e 201, I do RICMS-BA, e no Termo de Auditoria de Caixa elaborado pelo autuante em 15/12/2006, está registrada a assinatura de Marilene Lucia Rodrigues Tenório, na mesma data, constando que ocupa o cargo de Gerente na empresa autuada, bem como, o nº da identidade da referida funcionária (3616280- SSP-CE). Ademais nos termos do art 3º, III do RPAF, considera-se preposto, a pessoa que mantinha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

Quanto às alegações de que o numerário encontrado se destinava a pagamentos diversos (água, luz, tributos), não podem ser acatadas, uma vez que, foi computado no Termo de Auditoria de Caixa (fl. 02), a existência de saldo de abertura no valor de R\$ 350,00, e não há comprovação dos valores questionados, nos autos.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, verifico que restaram comprovadas operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, inexistindo provas juntadas aos autos para elidir a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº941433-9, lavrado contra **SMART MAGAZINE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR